

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 1998

Altera dispositivos da lei COMPLEMENTAR
Nº 07, DE 03 DE JULHO DE 1996 no que se refere ao
Magistério Público Municipal e dá outras Providências.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Município de Itaboraí fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 50 da Lei Orgânica Municipal e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério estrutura-se em duas partes:

I - Parte Permanente – Integrada pelos cargos de provimento efetivo para as carreiras constantes deste plano.

II - Parte Suplementar – Integrada por cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes não sejam detentores de nível de escolaridade exigido.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público.

Parágrafo Único – Membros do magistério Público são os funcionários

PUBLICADO

Em 10 de abril de 1999
no Jornal "O Grito" nº 138
Art. 19º Sávia

PUBLICADO

Em 27 de Junho de 1998
no Jornal "O Grito"
Ed. nº 130 Sávia

Art. 5º - São funções de Magistério as de docência, as diretivas e as de chefia.

Art. 6º - Funções de docência ou de regência são aquelas relacionadas, especificamente, com a prática de ensino.

Art. 7º - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico – administrativo – pedagógico nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 8º - As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior a assistência intermediária de órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Do Ingresso

Art. 9º - O Ingresso na carreira de Magistério Público depende de aprovação em concurso público, na forma da Constituição Federal, para as classes de Docente I e Docente II.

Art. 10 - O Prazo de validade do concurso, as condições para a sua realização e os requisitos para a inscrição dos candidatos serão fixados em edital, do qual de dará publicidade.

Art. 11 - No prazo de validade previsto nos respectivos editais, os aprovados serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

Art. 12 - A nomeação em caráter efetivo somente se dará em vaga existente com rigorosa obediência à ordem de classificação.

Parágrafo Único – A nomeação de concursado convocado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame de saúde, exceto se o concursado for servidor público ativo, ficando a posse condicionada, nos casos de acumulação ao disposto no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Capítulo III

Da Estruturação

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Art. 14 - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores com formação mínima de ensino médio na modalidade normal que ministram

Art. 15 - A classe de Docente I é integrada pelo conjunto de professores, com formação de ensino superior que ministram especificamente o ensino de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e ensino médio.

Art. 16 - A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de Professores, com formação de Ensino Superior responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino – aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

Art. 17 - A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de Professores com formação de Ensino Superior, responsáveis pelas Diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores a família e a comunidade.

Art. 18 - A classe de Coordenador Pedagógico é integrada pelo conjunto de Professores com formação de Ensino Superior responsável pelo planejamento, implementação e controle do processo ensino-aprendizagem, prestando assistência técnico-pedagógica ao pessoal envolvido na unidade escolar.

Art. 19 - A classe de Orientador Pedagógico é integrada pelo conjunto de Professores com formação de Ensino Superior responsável pelo assessoramento ao Coordenador Pedagógico, ao Diretor de Escola, prestando-lhes assistência técnico-pedagógica, e a todos elementos envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

Art. 20 - As funções de Dirigentes de turno, Secretário de Escola, Auxiliares de Secretaria e Auxiliares de Biblioteca serão exercidas por Docente I ou Docente II, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 21 - As funções relacionadas com as atribuições de órgão central da Secretaria Municipal de Educação serão exercidas pelos atuais detentores, já enquadrados, e, em havendo vaga, por Docente I ou Docente II, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 - A classe de Docente II abrange os níveis A,B,C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível A, Curso de Formação de Professores de nível médio.

II - Nível B, Curso de Formação de Professores de nível médio e estudos adicionais.

III - Nível C, Curso de Formação de Professores e Licenciatura Curta ou Plena em curso relacionado diretamente com o ensino.

IV - Nível D, Curso de Formação de Professores, Licenciatura Plena e curso de pós-graduação em cursos relacionados diretamente com o ensino no mínimo de 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 23 - A Classe de Docente I abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, Curso de Licenciatura Curta ou Plena, relacionado diretamente com o ensino.

PUBLICADO

II – Nível D, Licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com no mínimo de 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 24 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar.
- II - Nível D, Licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, na área de Supervisão Escolar, com, no mínimo, 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 25 - A classe Orientador Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.
- II - Nível D, Licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, na área de Orientação Educacional, com, no mínimo, 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 26 - As Classes de Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico abrangem os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia.
- II - Nível D, Licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação em curso relacionado diretamente com o ensino com no mínimo, 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 27 - Aos atuais detentores de estudos adicionais, fica garantida a promoção a que se refere o inc. II do art. 22, o que não será permitido a partir da publicação desta Lei.

Art. 28 - Aos atuais detentores de Licenciatura Curta fica garantida a promoção a que se refere o inc. III do art. 22 e inc. I do art. 23, não sendo mais permitido a partir da publicação desta Lei.


Capítulo IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 29 - O desenvolvimento do Professor na carreira ocorrerá mediante a progressão e promoção.

Art. 30 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimentos para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo Único - O funcionário será posicionado na referência de seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I - Na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
 - II - Na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
 - III- Na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- 

- IV- Na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
V - Na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
VI - Na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 31 - Promoção é passagem de um nível para outro superior, com base em maior grau de formação profissional específica.

Parágrafo Único: A promoção ocorrerá:

- a) Anualmente no período de 1º a 30 de abril e dependerá de apresentação de documentação comprobatória.
- b) Sem prejuízo da área de atuação do professor.

Título III

Da retribuição

Art. 32 - Os cargos do pessoal do magistério público municipal, têm, para efeito de retribuição, referências que correspondem aos valores constantes do anexo II.

Art. 33 - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 9 (nove) referências, que guardam entre si uma diferença de 14 % (Quatorze por cento) entre os níveis I e II e 6 % (Seis por cento) nos níveis III a IX.

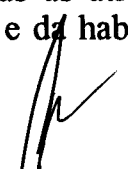
Art. 34 - Será concedida gratificação:

- I - Pelo exercício da função de Diretor e Diretor-Adjunto, conforme valores constantes do anexo III.
- II - Ao membro do magistério público municipal em efetivo exercício de regência de classe, observado o percentual de 50 % (cinquenta por cento) da referência I do anexo II e 60 % (sessenta por cento) da mesma referência se regente de turma de 1ª série elementar.
- III - Pelo difícil acesso ao local de exercício, aos ocupantes dos cargos do magistério público municipal, observado o percentual de 5 % (cinco por cento) da referência I do anexo II.
- IV - Pelo difícil acesso ao local de exercício, aos ocupantes dos cargos do magistério público municipal, observado o percentual de 10 % (dez por cento) da referência I do anexo II.
- V - Ao membro do magistério público municipal, por curso de mestrado e de doutorado, observado o percentual de 5 % (cinco por cento) para cada um deles, incidindo sobre o vencimento de seu detentor.

Título IV

Do Enquadramento

Art. 35 - Os atuais funcionários serão posicionados nas classes e níveis da parte permanente, observado-se as linhas de concorrência constantes do Anexo IV, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e da habilitação exigida.



ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
PROFESSOR	Docente II	A	I a VI
		B	II a VII
		C	III a VIII
		D	IV a IX
	Docente I	C	III a VIII
		D	IV a IX
Supervisor Educacional	C	III a VIII	
	D	IV a IX	
Orientador Educacional	C	III a VIII	
	D	IV a IX	
Coordenador Pedagógico	C	III a VIII	
	D	IV a IX	
Orientador Pedagógico	C	III a VIII	
	D	IV a IX	

PUBLICADO

Em 27 de Junho de 19 98
 no Jornal "O Grito"
 Ed. n.º 130 4ª edição

& 1º - O Professor II a que se refere a Lei Complementar nº 07 de 03/07/1996 fará parte do quadro Suplementar como professor Docente I, classe B, com vencimento equiparados ao professor Docente II, classe B, até o preenchimento dos requisitos para enquadramento na Parte Permanente deste Plano.

& 2º - O funcionário que não puder ser enquadrado em nenhuma das classes referidas no Anexo I, por não preencher os requisitos de concorrência estabelecidos no Anexo IV, terá seu cargo incluído na Parte Suplementar, onde será enquadrado no nível da classe a que concorrerá o cargo atualmente ocupado e na referência correspondente ao seu tempo de serviço, até o preenchimento dos referidos requisitos.

& 3º - Os cargos integrantes da Parte Suplementar serão extintos à medida que se tornarem vagos.

Art. 36 - Para efeito de enquadramento a que se refere o art. 35 fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para a apresentação da documentação comprobatória da escolaridade.

Parágrafo Único - Após o prazo a que se refere o caput deste artigo ficarão os enquadramentos sujeitos às condições do art. 31 alínea A .

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 37 - O poder Executivo, a partir da publicação desta lei baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 38 - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação a que se refere as alíneas D e E do inc. III do Art. 2º da Lei Complementar nº 07 de 03/07/1996 permanecerão regidos pela citada lei, inclusive no que se refere aos seus vencimentos.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1998, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 9, 11, 15, 16, 17, 19, 28, 29, 30, 35, 43 a 50, e 54 da lei Complementar nº 07 de 03/07/1996 e a Lei nº 1.510 de 03/03/1998.

Itaboraí, 11 de maio de 1998.

ANEXO II

MAGISTÉRIO

NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR
A	I	R\$ 340,00
A	II	R\$ 387,60
A	III	R\$ 441,86
A	IV	R\$ 468,37
A	V	R\$ 496,47
A	VI	R\$ 526,26
B	II	R\$ 387,60
B	III	R\$ 441,86
B	IV	R\$ 468,37
B	V	R\$ 496,47
B	VI	R\$ 526,26
B	VII	R\$ 557,83
C	III	R\$ 441,86
C	IV	R\$ 468,37
C	V	R\$ 496,47
C	VI	R\$ 526,26
C	VII	R\$ 557,83
C	VIII	R\$ 591,30
D	IV	R\$ 468,37
D	V	R\$ 496,47
D	VI	R\$ 526,26
D	VII	R\$ 557,83
D	VIII	R\$ 591,30
D	IX	R\$ 626,78

PUBLICADO

Em 27 de Junho de 1998
 no Jornal "O Grito"
 Ed. n.º 130 Quarta

ANEXO III

Nº DE ALUNOS	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	
		DIRETOR	DIR. ADJUNTO
1 a 250	I	290,00	----
251 a 500	II	340,00	190,00
501 a 750	III	390,00	215,00
751 a 1000	IV	440,00	240,00
1001 a 1250	V	490,00	290,00
1251 a 1500	VI	540,00	340,00
1501 a	VII	590,00	390,00

PUBLICADO

Em 27 de Junho de 19 98
 no Jornal "O Grito"
 Ed. n.º 130 Grainy



ANEXO IV MAGISTÉRIO

CLASSE	NÍVEL	CARGOS CONCORRENTES
Docente II	A	* Professor I, com habilitação em curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos em nível médio.
	B	* Professor, com habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de estudos adicionais. * Professor I, com habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração, em relacionado diretamente com o ensino.
	C	* Professor I, com habilitação em curso de Formação de Professores acrescido de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	D	* Professor I, com habilitação em curso de formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
Docente I	C	* Professor III, com licenciatura curta relacionada relacionada diretamente com o ensino. * Professor IV, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino.
	D	* Professor III e IV com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
Supervisor Educacional	C	* Professor, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar.
	D	* Professor, com licenciatura plena, e curso de pós-graduação em Supervisão Escolar.
Orientador Educacional	C	* Professor, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.
	D	* Professor, com licenciatura plena, e curso de pós-graduação em Orientação Educacional.
Coordenador Pedagógico	C	* Professor, com licenciatura plena em Pedagogia.
	D	* Professor, com licenciatura plena, e curso de pós-graduação em Educação.
Orientador Pedagógico	C	* Professor, com licenciatura plena em Pedagogia.
	D	* Professor, com licenciatura plena, e curso de pós-graduação em Educação.

PUBLICADO

Em 27 de Junho de 1998
 no Jornal "O Grito"
 Ed. n.º 130 Quarta